



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.003196/90-96
Recurso nº : 82.699
Matéria : PIS/FATURAMENTO - EXS: 1987 E 1988
Recorrente : TASSELLI & NETO LTDA.
Recorrida : DRF EM CAMPINAS/SP
Sessão de : 20 de agosto de 1998
Acórdão nº : 103-19.575

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - O decidido no processo que apura diferenças de IRPJ estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TASSELLI & NETO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-19.525, de 18/08/98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.003196/90-96
Acórdão nº : 103-19.575

Recurso nº : 82.699
Recorrente : TASSELLI & NETO LTDA.

RELATÓRIO

TASSELLI & NETO LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 22/26.

Conforme descrito no mencionado auto de infração, trata-se de exigência de PIS/FATURAMENTO, decorrente de omissão de receita apurada através de levantamento de produção, onde verificou-se diferenças de imposto de renda pessoa jurídica e a conseqüente redução da base de cálculo desta contribuição.

No processo, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 10830.003193/90-06, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 103.204, e julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 18/08/98, logrou provimento parcial.

Nas peças de defesa, a recorrente se reporta às razões expendidas no processo principal.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.003196/90-96
Acórdão nº : 103-19.575

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos que possam ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para adequar a exigência com o decidido no processo do imposto de renda pessoa jurídica.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1998


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

